



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.255 - SP (2017/0209930-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP0242963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade das drogas apreendidas - 02 (dois) tijolos e 02 (duas) porções de maconha com peso bruto aproximado de 992,85 gramas; 08 (oito) invólucros de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 192,46 gramas; 03 (três) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 517,40 gramas; 01 (um) invólucro de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 48,28 gramas; 259 (duzentos e cinquenta e nove) eppendorfs contendo cocaína com peso bruto aproximado de 215,00 gramas; e 02 (dois) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 157,17 gramas; 01 (uma) porção de maconha com peso bruto aproximado de 5,15 gramas; 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 2,55 gramas e 02 (dois) pés de plantas semelhante a maconha -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.255 - SP (2017/0209930-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP0242963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2077522-79.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 25.4.2017, juntamente com outros dois corréus, pela prática, em tese, dos delitos previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da n.º Lei 11.343/06 - Processo n.º 0002859-92.2017.8.26.0066, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP.

Na mesma data, o juízo de primeiro grau convolou a custódia flagrancial do acusado em preventiva (fls. 20/22).

Requestada a revogação da prisão, o pleito foi indeferido (fl. 526).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada, em 7.8.2017, sendo o aresto assim sumariado (fl. 15):

"*HABEAS CORPUS* - Tráfico de drogas - Flagrante delito - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Circunstâncias da prisão que neste momento processual não justificam a revogação da custódia cautelar - Medidas cautelares do artigo 319 do CPP que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal - Constrangimento ilegal não evidenciado — ORDEM DENEGADA."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, em suma, ausência de fundamentação idônea a amparar a prisão preventiva, estando ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Salienta que o paciente não teve qualquer participação no delito.

Destaca que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e labor lícito - mototaxista.

Sublinha que a liberdade é a regra, sendo a prisão excepcional.

Menciona a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição do alvará de soltura, mediante ou não a imposição de medidas cautelares diversas do ergástulo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 619/621, sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 626/650.

Em contato telefônico com a Vara de origem, obteve-se a notícia de que foi realizada a audiência de instrução em 5.9.2017, encontrando-se o feito criminal em trâmite, no aguardo de perícia requestada pela defesa (fl. 627).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Hugo Gueiros Bernardes Filho, pela "manutenção da decisão impugnada" (fls. 652/657).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.255 - SP (2017/0209930-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade das drogas apreendidas - 02 (dois) tijolos e 02 (duas) porções de maconha com peso bruto aproximado de 992,85 gramas; 08 (oito) invólucros de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 192,46 gramas; 03 (três) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 517,40 gramas; 01 (um) invólucro de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 48,28 gramas; 259 (duzentos e cinquenta e nove) eppendorfs contendo cocaína com peso bruto aproximado de 215,00 gramas; e 02 (dois) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 157,17 gramas; 01 (uma) porção de maconha com peso bruto aproximado de 5,15 gramas; 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 2,55 gramas e 02 (dois) pés de plantas semelhante a maconha -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados pelo magistrado singular para a decretação da prisão preventiva (fls. 20/22):

"(...)

No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na Forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11. uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/10), em que foram ouvidos policiais militares, além do boletim de ocorrência (fls. 42/45), laudo pericial de constatação provisória (fls. 53/55), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrada nos autos. **Em prol da ordem pública, deve-se verificar que os autuados estariam na posse de razoável quantidade de droga (dois tijolos de maconha, quase dois mil pinos de cocaína etc), bem como sobreleva observar que um deles estava na posse de arma, a recomendar suas custódias com o fim de estancamento da atividade criminosa e possível associação criminosa, uma vez que o entorpecente em transporte teria como destino a cidade de Olímpia.** Quanto à conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, constata-se que os autuados MARCELO DONISETE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS DERIGO DA CUNHA, ao menos em análise rasa estariam realizando conjuntamente o tráfico, com divisão de tarefas, sendo que soltos poderão influenciar nas investigações.
(...)"

Requerida a revogação da prisão, o pleito foi indeferido sob estes fundamentos (fl. 526):

"(...)
4) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, deve ser indeferido. Apesar do denodo da combativa defesa, suas alegações não têm o condão de alterar o panorama processual até então analisado, havendo prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. Ao contrário do alegado pelo requerente, presentes estão os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, não havendo nos autos fato novo que leve este juízo a reconsiderar a decisão de fls. 246/248. E mais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, a liberdade provisória não é mais cabível. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória formulado às fls. 359/367.
(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, *verbis* (fls. 16/19):

"2. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante delito quando, agindo em conjunto com Marcus Vinicius d'Erigo da Cunha e Marcelo Donisete de Oliveira, transportava e trazia consigo, em via pública, os entorpecentes acima relacionados. Conforme documentos acostados, noticiou-se, ainda, que os agentes policiais visualizaram o momento em que o paciente e seu comparsa Marcelo receberam de Marcus Vinicius uma sacola contendo as drogas, a fim de que as levasse até o Município de Olímpia, sob a promessa de receber dinheiro pelo transporte.

Realizada audiência de custódia na mesma data, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, bem como indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão, ainda que concisa, preenche os requisitos mínimos de fundamentação exigidos para a decretação da excepcional custódia cautelar. Outrossim, o decreto prisional não deve ser minucioso; basta estar fulcrado em elementos concretos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente, até porque é '...sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito...' (TJ-SP - HC nº 2133717-55.2015.8.26.0000, Relator Des. De Paula Santos, Data de Julgamento: 13/08/2015, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/08/2015).

E, no caso vertente, as circunstâncias da prisão do paciente - notadamente a relevante quantidade e variedade de droga apreendida - bem como seu modus operandi, denotando um possível envolvimento em organização criminosa, visto que almejava transportar entorpecente para outro município, ainda que se trate de réu primário, não possibilitam, neste momento processual, a revogação da prisão cautelar.

(...)

Com efeito, a prisão se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, porquanto se trata de delito de tráfico de drogas, o qual denota conduta perniciosa à sociedade, sobretudo por contribuir com a disseminação da substância ilícita entre a população, fato que coloca em risco, inclusive, a tranquilidade social, mormente por ser causa mediata de vários outros delitos, notadamente os de natureza patrimonial.

Ainda em decorrência das mencionadas peculiaridades do caso em concreto, as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP) tão pouco se mostram aconselháveis - eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública e a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal tornaram imperiosa a manutenção do paciente no cárcere.

Por derradeiro, anoto que a alegação quanto a suposta inocência ou inexistência de participação da empreitada criminosa demanda dilação probatória, que se mostra inviável por meio da estreita via processual do *habeas corpus*.

Não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem."

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória em razão da quantidade de entorpecente apreendido, do fato de um dos acusados estar de posse de arma e de que o entorpecente em transporte teria destino a cidade de Olímpia. Destacou-se, por fim, necessidade de se garantir a da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, nas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida - "02 (dois) tijolos e 02 (duas) porções de maconha com peso bruto aproximado de 992,85 gramas; 08 (oito) invólucros de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 192,46 gramas; 03 (três) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 517,40 gramas; 01 (um) invólucro de plásticos contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 48,28 gramas; 259 (duzentos e cinquenta e nove) eppendorfs contendo cocaína com peso bruto aproximado de 215,00 gramas; e 02 (dois) invólucros de plásticos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 157,17 gramas; 01 (uma) porção de maconha com peso bruto aproximado de 5,15 gramas; 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de crack, com peso bruto aproximado de 2,55 gramas e 02 (dois) pés de plantas semelhante a maconha" (fls. 21 e 120/121) -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (19 cápsulas de cocaína), aliado à ausência de vínculo do agente com o distrito da culpa, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (590,74 gramas de maconha), além de dois revólveres calibre 38 municiados e diversos produtos de crime - indicadores de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Ordem denegada."

(HC 318.646/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 630/650, eis que se referem a feito da relatoria do Ministro Jorge Mussi (HC n.º 418.339/SP).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209930-3

HC 413.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028599220178260066 20170000570881 20775227920178260000 28599220178260066

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO	: CHAFEI AMSEI NETO - SP0242963
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DERIGO DA CUNHA
CORRÉU	: MARCELO DONISETE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.